

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.158/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169775-38
Impugnação: 40.010129649-13
Impugnante: Auto Posto Bosque do Ypê Ltda
IE: 001038822.00-23
Origem: DFT/Guaxupé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75 e da Portaria SEF nº 081/09. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 07/02/11, de que o contribuinte fiscalizado não possui interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com as bombas de abastecimento de combustível, não atendendo, assim, os requisitos da Portaria SEF nº 081/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 07/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/15, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 17.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação que a empresa autuada não possui interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Em sua defesa, o Impugnante alega que já havia comprado o equipamento para instalação, conforme documento que anexa, no entanto, ocorreu a venda do estabelecimento, ficando a responsabilidade para a empresa sucessora.

Fala na sua boa fé, provando que iria cumprir com as suas obrigações e solicita o cancelamento do feito fiscal, pedindo a procedência de sua Impugnação.

O Fisco alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, devendo ser mantida a exigência da penalidade isolada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, a identificação da versão do *software* instalada na empresa é irrelevante para o caso em análise, uma vez que foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que não existe a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Assim, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada, tendo em vista a expressa previsão legal da mesma.

O fato de não ter sido apurada omissão de receita não implica que não há prejuízos ao Estado, pois, a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

A aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ